ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025285-32.2021.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5029384-73.2021.8.24.0023/SC
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: DR-IE COMERCIO DE LIVROS E MANUAIS AUTOMOTIVOS LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ***DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos Ltda.***, em objeção à decisão interlocutória prolatada pelo magistrado Rafael Sandi - Juiz de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Florianópolis -, que na ***Ação Declaratória n. 5029384-73.2021.8.24.0023*** ajuizada contra o Município de Florianópolis, indeferiu a antecipação da tutela nos seguintes termos:

> *A controvérsia desta lide diz respeito ao reconhecimento ou não da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da CF, no que diz respeito à incidência de ISS sobre o fornecimento da denominada "enciclopédia digital" desenvolvida e comercializada pela parte autora, que, em suas palavras, "transmite informações técnicas sobre o setor automotivo e que consiste em uma verdadeira enciclopédia online, cujo objetivo é difundir conhecimento e informação de qualidade da mesma forma que um livro digital".*
>
> *[...] pela análise atenta da ratio decidendi dos precedentes vinculantes invocados na exordial, é possível constatar a ausência de subsunção exata da situação fática ao disposto, entre outros, na **Súmula Vinculante 57/STF** ("A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias") e nas teses firmadas em julgamento de casos repetitivos cadastrados como **Tema 259/STF** ("A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos") e como **Tema 593/STF** ("A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo"). A bem da verdade, ainda que semelhantes e relacionados ao mesmo dispositivo constitucional, a concessão da tutela de urgência imprescinde da exata correlação fática ao entendimento firmado nos precedentes vinculantes, o que não ocorre no presente caso.*

Logo, neste momento processual, o indeferimento é medida que se impõe, pois não se reputa devidamente demonstrada a probabilidade do direito. Como corolário lógico, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

[...]

*3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento de tutela provisória neste momento processual, à míngua da presença dos requisitos legais (CPC, art. 300, caput).*

Malcontente, DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos Ltda. argumenta que:

[...] cabia ao julgador, ainda que em sede de cognição sumária, avaliar a probabilidade do direito, ainda que postergasse sua avaliação para depois de instaurado o contraditório. No entanto, ao contrário disso, a decisão entendeu por bem omitir-se da análise, sob o argumento de que a pretensão da agravante carece de cognição exauriente, bem como que seu entendimento acerca da viabilidade de ampliação dos contornos normativos constitucionais a determinadas situações fáticas não pode ser adotado em sede de tutela de urgência.

[...] a aplicação do art. 111 do CTN no caso em questão não será desrespeitada em caso de reconhecimento da pretensão almejada, uma vez que não irá de encontro com a regra correspondente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do art. 151 do CTN, essencialmente em seu inciso V.

[...] a imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea "d", da CF evidentemente alcança os instrumentos de representação de expressão, como, por exemplo, o livro digital (e-book), o software, os livros eletrônicos – ainda que com funcionalidades como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte, etc. – e qualquer tipo de plataforma que disponibiliza conteúdo técnico e informativo e que, portanto, pode ser equiparado ao livro eletrônico. O que importa, repisa-se, é a propagação do conhecimento e da informação. Esse é o vetor axiológico da imunidade atribuída aos livros.

Logo, uma vez que o STF emprega a interpretação finalística para exame da regra de imunidade e uma vez que a enciclopédia eletrônica da agravante corresponde ao conceito adotado pela jurisprudência e doutrina para fins de incidência da regra imunizante, há que se reconhecer a aplicabilidade da alínea "d" do inc. VI do art. 150 da CF no caso em apreço.

Nestes termos, pugnando pela antecipação da tutela recursal, clama pelo conhecimento e provimento do agravo.

Admitido o processamento do reclamo, e concedida a tutela recursal almejada, sobrevieram as contrarrazões, onde o Município de Florianópolis refuta uma a uma as teses manejadas, bradando pelo desprovimento da insurgência.

Em manifestação do Procurador de Justiça Basílio Elias De Caro, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar *Parecer*.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos Ltda., defende que possui direito à imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea "d", da Constituição Federal, no tocante à cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob o argumento de que a atividade que essencialmente desempenha está relacionada com a disponibilização - aos seus usuários -, de acesso a livros digitais com informações técnicas automotivas para o reparador profissional, na plataforma denominada *Enciclopédia Doutor-IE*.

Assim, aduz ser aplicável a interpretação extensiva admitida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes indicados em suas razões de inconformismo, visto que *"não importa o suporte pelo qual a informação é veiculada (o que vai depender do avanço tecnológico), mas sim que haja intenção de gerar conhecimento e de fomentar a liberdade de expressão"* (Evento 1, fl. 10).

Pois bem.

Adianto, razão lhe assiste.

Em observância aos princípios constitucionais que regem o processo civil - especialmente da *celeridade*, da *eficiência* e da *economicidade* essenciais à prestação jurisdicional -, objetivando evitar fastidiosa tautologia, reproduzo *ipsis litteris* os termos da decisão monocrática por mim prolatada, que culminou no deferimento da tutela recursal:

> *Com efeito, a Constituição Federal dispõe que:*
>
> > *<u>Art. 150</u> - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> >
> > *[...]*
> >
> > *VI - instituir impostos sobre:*
> >
> > *[...]*
> >
> > *d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*
>
> *E com o escopo de ambientar o aludido texto constitucional ao avanço da sociedade no que concerne à diversificação tecnológica das formas de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu*

*a repercussão geral do **RE n. 595.676 (Tema n. 259**), fixando a seguinte tese:*

> *A imunidade de que trata a al. 'd' do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal alcança as operações de aquisição de componentes eletrônicos destinados exclusivamente a integrar unidade didática com fascículos periódicos impressos.*

E do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, colhe-se:

> *[...] A informática revolucionou os meios de ensino e de difusão da cultura e do pensamento. O acesso aos conteúdos didáticos e às informações mais variadas, seja em razão da rede mundial de computadores, seja graças aos CD-ROM's ou similares, foi ampliada de forma extraordinária. No chamado "ambiente virtual", a troca de informações e a aquisição de conteúdos didáticos, mormente via cópias de arquivos realizadas em sites especializados, até mesmo em periódicos das mais prestigiadas universidades do mundo, impõem o redimensionamento da compreensão tradicional acerca desses meios. O ensino e a exposição de ideias via digital tornaram-se parte essencial e construtiva da cultura moderna – diferente em estrutura, procedimento, velocidade e em pretensão de facilidade e amplitude de acesso relativo ao que existia antes. Não é algo do qual se possa ou deva escapar.*
>
> *Nada disso significa abandono por completo dos livros ou das mídias impressas. Em vez de exclusão de formas, presencia-se, ao menos até a quadra atual, fenômeno de integração ou de complementação de meios. A difusão de ideias e a profusão da cultura ainda ocorrem por meios tradicionais, mas não mais apenas por esses. O invento de Gutemberg mantém utilidade e relevância, mas agora acompanhado e integrado aos meios digitais e aos elementos eletrônicos. Se um dia a transição completa ocorrerá, é algo absolutamente incerto (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A imunidade do livro eletrônico e o pluralismo metodológico na interpretação do art. 150, VI, d, CF. Revista Trimestral de Direito Civil, Vol. 46, abril/junho de 2011, p. 249). Certo apenas é que, na quadra atual, em vez de extremos de modelos, vivemos momento em que ou idênticos conteúdos didáticos e informativos são simultânea e separadamente veiculados por livros, jornais bem como periódicos impressos e digitais ou são divulgados por um conjunto integrado de elementos impressos e eletrônicos que se complementam. O último modelo é exatamente o caso discutido neste processo.*
>
> *Essa situação ainda não se fazia presente em 1988, quando da promulgação da Carta Federal. À época, o legislador constituinte não poderia antever tamanha evolução tecnológica. Conforme registra André Castro Carvalho, somente dez anos depois, teve início a propagação mundial dos chamados e-books, crescendo, apenas a partir de então, de modo expressivo e contínuo, a utilização das ferramentas digitais como meio de veicular o ensino e as informações em geral (CARVALHO, André Castro. Tributação de Bens Digitais: Interpretação do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Op. cit., p. 27). É estreme de dúvida que, ante a variedade de utilidades desse processo – desde a maior capacidade de concentração de informações até a vantagem*

fundamental de proteção ao meio ambiente, passando pelo menor custo de aquisição –, trata-se de avanço sem a mínima chance de retrocesso!

Tem-se a necessidade de aperfeiçoamento interpretativo da nova e irreversível realidade digital quanto aos campos da informação, da comunicação e da educação. A interpretação constitucional há de ser modernizante, sem afastar-se do texto da Carta. Nesse desafio hermenêutico ao qual é lançado, o Supremo deve adentrar o tema discutido, desempenhando o papel de intérprete contemporâneo na medida do possível [...].

*Na mesma linha, a Suprema Corte julgou o **RE n. 330.817**, também submetido à sistemática da repercussão geral (**Tema n. 593**), assentando que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo", cujo aresto restou assim ementado:*

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc.; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado à sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. **O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo "papel" não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus misticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade,***

> ***pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book)****. 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado "audio book", ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL: 9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo." (STF, **RE n. 330.817**, rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 08/03/2017 - grifei).*

*Avulto, ainda, que no **RE n. 330.817**, o mandado de segurança originário (impetrado pela Editora), reconheceu a existência de imunidade (CF, art. 150, inc. VI, alínea "d") ao software denominado Enciclopédia Jurídica Eletrônica, tal qual o direito postulado no subjacente mandamus.*

Portanto, à luz do que fora decidido nos leading cases suso mencionados, inconteste que a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. IV, alínea "d", da CF, não se restringe aos materiais didáticos (livros e periódicos) impressos, vez que restaram incluídas no aludido conceito as novas ferramentas digitais que visam a transmissão de educação, cultura e informação, como exemplo os livros digitais.

Sendo assim, resta averiguar se o caso em tela se subsume ao entendimento perfilhado pelos precedentes paradigmáticos suso transcritos.

Prosseguindo: da Cláusula Terceira do Contrato Social acostado a exordial, depreende-se que DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos Ltda., tem como objeto o "comércio varejista de livros e manuais na área automotiva; cursos online na área automotiva; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação; organização de feiras, congressos, exposições e

*festas; fabricação de aparelhos e equipamentos de medidas, teste e controle" (Evento 1, Contrato Social 3, fl. 2, da **Ação Declaratória n. 5029384-73.2021.8.24.0023**).*

Em seu reclamo, a sociedade comercial recorrente específica sua área de atuação, nos seguintes termos (Evento 1, fl. 2):

> *Dentro desse escopo, desenvolveu e comercializa um programa de computador que essencialmente disponibiliza aos usuários o acesso a livros digitais de informações técnicas automotivas para o reparador profissional em uma plataforma denominada Enciclopédia Doutor-IE3. Trata-se de uma verdadeira biblioteca de primeira linha, em constante crescimento, que atualmente conta com mais de 35 mil livros sobre informações técnicas online, ilustrados com diagramas, sobre sistemas mecânicos, eletrônicos e eletromecânicos de veículos automotores e que permite suporte automotivo online, com o objetivo de fomentar o conhecimento e, portanto, o crescimento de oficinas, difundindo informações sobre o funcionamento de veículos automotores, propagando o domínio teórico e prático sobre essa atividade.*

Isto posto, avulto que há aparente razão na tese de que é possível a inclusão do software comercializado por DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos Ltda. Na interpretação extensiva da imunidade tributária disposta no art. 150, inc. IV, alínea "d", da CF, mormente porque o material desenvolvido pela agravante, ao que parece, é uma plataforma que fornece acesso a livros digitais.

De outro viso, o perigo da demora encontra-se lastreado no fato de que a mantença do decisum objurgado acarretará na continuidade do recolhimento do ISS pela comercialização dos livros digitais por DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos Ltda., que, ao que tudo indica, tem direito à imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea "d", da Constituição Federal, enquanto perdurar o processamento do feito.

De mais a mais, não descuro o disposto no art. 111, inc. I, da Lei n. 5.172/66, no sentido de que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que dispõe sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário.

De toda forma, o aludido dispositivo refere-se ao rol taxativo das causas de suspensão e exclusão, preconizadas no art. 151 e no art. 175, ambos do Código Tributário Nacional, respectivamente.

In casu, tratando-se de pedido de suspensão, interessa o disposto no citado art. 151, segundo o qual:

> *<u>Art. 151</u> - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *I - moratória;*
>
> *II - o depósito do seu montante integral;*
>
> *III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*
>
> *IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

> *V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*
>
> *VI – o parcelamento.*
>
> *Ocorre que a aplicação da interpretação extensiva dada pelo Supremo Tribunal Federal à imunidade tributária concedida pelo texto constitucional aos materiais didáticos, não viola a regra do art. 111, inc. I, do CTN, visto que a pretensa suspensão do ISS, no caso em liça, possui amparo na hipótese prevista no art. 151, inc. V, do mesmo diploma legal.*

Ex positis et ipso facti, preenchidos os requisitos legais, reformo a decisão verberada, deferindo a tutela antecipada requerida por ***DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos Ltda***.

Em arremate, descabem honorários recursais (TJSC, ***Agravo de Instrumento n. 4025236-76.2019.8.24.0000***, de Tubarão, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 03/03/2020).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, suspendendo a exigibilidade do ISSQN sobre o produto comercializado pela agravante, cognominado como *Enciclopédia Doutor-IE*, que atende a interpretação finalística do art. 150, inc. IV, alínea "d", da Constituição Federal, que desobriga do pagamento de tributos os *"livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão"*.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **1104076v11** e do código CRC **2d016c39**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 3/8/2021, às 16:36:41